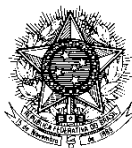


## AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO



### MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

<b>INTERESSADO:</b> Instituto Federal de Educação, Ciências e Tecnologia Fluminense		<b>UF:</b> RJ
<b>ASSUNTO:</b> Convalidação de estudos e validação nacional de títulos outorgados pela Universidade Iguazu, obtidos no curso de Mestrado Profissional em Educação Física, Saúde e Qualidade de Vida		
<b>RELATOR:</b> José Eustáquio Romão		
<b>PROCESSO n°:</b> 23001.000069/2015-13		
<b>PARECER CNE/CES N°:</b> 178/2016	<b>COLEGIADO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 10/3/2016

#### I - RELATÓRIO

##### 1. Histórico

O processo em epígrafe trata do requerimento formalizado por meio do Ofício nº 59/GAB, firmado pelo Reitor do Instituto Federal de Educação, Ciências e Tecnologia Fluminense (IFFluminense), cujo objeto é a convalidação de estudos realizados no curso de Mestrado Profissional em Educação Física, Saúde e Qualidade de Vida pelos estudantes Samuel Queiroz Monteiro e Pedro Roberto Moura de Figueiredo na Universidade Iguazu (UNIG).

Informa o Reitor, no mencionado ofício, que, como os demais congêneres, o IFFluminense foi criado pela Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, que reconfigurou antigos Centros Federais de Estudos Técnicos (CEFETS), Escola Técnicas Federais, Escolas Vinculadas às Universidades Federais e Escolas Agrotécnicas Federais, transformando-os em Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia, para compor a Rede Federal de Educação Profissional e Tecnológica, constituída por 38 (trinta e oito) Institutos. Informa, também, que o IFFluminense tem uma história já centenária, contando hoje com 14 (catorze) unidades, localizadas nas regiões noroeste, norte, baixadas litorâneas e metropolitana do estado do Rio de Janeiro, que oferecem cursos de “nível básico, técnico de nível médio e cursos superiores de tecnologia, engenharias, bacharelados e licenciaturas”, além de 3 (três) cursos de pós-graduação *stricto sensu*.

Após informar aspectos da nova IES, de suas finalidades – com destaque para a interiorização da oferta de formação profissional e tecnológica de ensino médio e superior, mas, também, cursos tradicionais de bacharelado e licenciatura para populações sem acesso à escolarização nestes níveis e modalidades – o Reitor registra que a nova institucionalidade cobra um quadro de profissionais cada vez mais qualificado, o que moveu a instituição a “fortalecer uma política de capacitação de seus servidores...” [...] “Nesse contexto de incentivo à formação, muitos de nossos professores, desde a década de 1990 vêm buscando elevar sua escolaridade para dar respostas positivas ao Plano Institucional, além de obterem uma significativa ascensão profissional. Neste compromisso de nossos servidores, vimos expor a situação indefinida (*sic*) de dois professores do IFFluminense que cursaram e concluíram o curso de Mestrado Profissional em Educação Física, Saúde e Qualidade de Vida

na Universidade Iguazu, recebendo os títulos de Mestres (*sic*) em Educação Física – curso que não obteve até o presente avaliação favorável da CAPES...”

Informa que os interessados ingressaram no mencionado curso antes de 9 de abril de 2001, portanto sob a égide da Resolução CFE nº 5 de 10 de março de 1983.

Não é demais lembrar que, sob a vigência da Resolução nº 5/83, os cursos de pós-graduação *stricto sensu* tinham de ser implantados e funcionarem por um período prévio para, depois, serem “credenciados”, nos termos do art. 5.º, *ipsis verbis*:

Art. 5º. O pedido de credenciamento, encaminhado ao Presidente do CFE pela instituição interessada, somente será examinado quando houver sido precedido por um período de funcionamento experimental do curso, com duração mínima de dois anos, devidamente autorizado pelo colegiado competente da instituição e estiver sob permanente acompanhamento pelos órgãos do Ministério da Educação e Cultura responsáveis pela pós-graduação, aos quais deverá ser comunicado seu início de funcionamento.

Os parágrafos do artigo citado lançam um pouco mais de luz sobre a necessária tramitação desses cursos, para efeitos de credenciamento:

§ 1º. Os alunos admitidos durante este período experimental deverão ser formalmente informados de que a validade nacional de seus diplomas estará condicionada ao credenciamento do curso pelo CFE nos termos desta Resolução.

§ 2º. Na exceção prevista no § 1º do art. 3º o período de funcionamento experimental só poderá ter início após resposta afirmativa à carta-consulta de qualificação dirigida ao Conselho Federal de Educação.

§ 3º. Para os cursos já em funcionamento na data desta Resolução, será considerada cumprida a exigência prevista neste artigo, se, pelo menos durante dois anos, estiverem sob acompanhamento dos órgãos do Ministério da Educação responsáveis pela pós-graduação.

§ 4º. Os cursos de pós-graduação que já se encontram em funcionamento, sem acompanhamento pelos órgãos do Ministério da Educação e Cultura responsáveis pela pós-graduação, deverão comunicar a este sua existência, contando-se, a partir da data da comunicação, o prazo de dois anos a que este artigo alude.

Posteriormente, a Resolução nº 1, de 3 de abril de 2001, ao contrário da anterior, que por ela foi revogada, estabeleceu a possibilidade de autorização, reconhecimento ou renovação de reconhecimento de curso de pós-graduação apenas previamente ao início de seu funcionamento.

No ofício retromencionado, o Reitor do IFFluminense informa que “os referidos servidores ingressaram no curso entre julho de 2000 e julho de 2001, com a defesa de dissertação em dezembro de 2000, também sob vigência da Resolução CFE nº 5, de 10/03/1983”. Informa ainda que o curso em questão “à época, se classificava como Curso Novo, de acordo com a Portaria nº 84, de 22 de dezembro de 1994 da CAPES, o que, com a publicação da Portaria MEC nº 1.418/1998, substitui esta especificação para a expressão ‘curso recomendado’”. Acrescenta que era de interesse do Instituto ter professores pós-graduados *stricto sensu* em Educação Física, porque preparava o projeto de licenciatura na área. Finalmente, invoca outros pareceres do CNE (nº 263/2007 e nº 302/2009) favoráveis em casos congêneres, especialmente o último, por ter sido exarado em resposta a “consulta” (*sic*) do próprio IFFluminense.

Em seguida, o processo apresenta o “Memorial I” (fls. 12) e “Memorial II” (fls. 13 a 15) do interessado, Prof. Samuel Queiróz Monteiro, em que narra, minuciosamente, sua trajetória acadêmica e profissional, cabendo destaque para as seguintes informações:

a) Iniciou o curso de Mestrado Profissional na Universidade Iguazu no ano 2000, concluindo-o em 25 de outubro de 2002, tendo o diploma de conclusão do Mestrado em tela

sido expedido apenas em 25 de agosto de 2004. Como documentos comprobatórios anexa diploma mencionado, expedido pela Universidade Iguazu (fls. 16 dos autos), histórico escolar (fls. 17 e 18 dos autos) e relação do corpo docente da UNIG (fls. 19 a 21 do processo).

b) Usufruiu de bolsa de estudos, que lhe foi concedida pelo próprio IFFluminense, localizado em Campos de Goytacazes, onde trabalhava.

c) Após conclusão do referido Mestrado, foi promovido funcionalmente, passando a receber vencimentos correspondentes ao título de Mestre, nos termos da Portaria nº 321, de 7 de novembro de 2002, do Diretor Geral do Centro Federal de Educação Tecnológica de Campos (fls. 73 do processo), com acréscimo salarial de 25% a partir de 28/10/2002, com base no Parecer nº 036/06, de 14 de junho de 2006, contido no Processo nº 060/06 do Centro Federal de Educação Tecnológica de Campos (fls. 74 dos autos).

Por meio do Ofício nº 226/2003/CTC/CAPES, de 12 de dezembro de 2003, informa aquela Fundação que, “o Conselho Técnico Científico (CTC) reunido nos dias 4 e 5, após discussões ocorridas e apreciação do(s) parecer(es) da consultoria científica externa, decidiu por não recomendar o programa de pós-graduação em Educação Física, Saúde e Qualidade de Vida, nível de mestrado profissional, dessa instituição”, anexando o parecer (fls. 23 a 67 dos autos).

Ao processo foram anexadas, ainda, cópias das páginas iniciais da dissertação de Samuel Queiróz Monteiro, da ata do exame de defesa da dissertação mencionada, de documentação fotográfica da sessão de defesa, do *curriculum vitae* no formato do Sistema Unificado da Administração Pública (SUAP) com seus respectivos comprovantes, da documentação pessoal do interessado e, finalmente do CV da base *Lattes*.

A partir de fls. 95 até as fls. 167, foram anexadas, na mesma sequência do que se anexou no interesse do prof. Samuel Queiróz Monteiro, cópias de documentação do Professor Pedro Roberto Moura de Figueiredo, o segundo interessado na convalidação pela ordem do processo: Ofício nº 50/GAB do reitor do IFFluminense, Memorial I e II do interessado, corpo docente do curso de mestrado profissional da INIG, diploma e histórico escolar expedidos pela Universidade Iguazu, Ofício nº 226/2003/CTC/CAPES acompanhado das “Fichas de Recomendação” não recomendando o curso de Mestrado Profissionizante em educação Física/UNIG, folhas iniciais da dissertação do interessado e ata de seu Exame de Defesa.

Em 21 de março de 2001, por meio da Portaria nº 110, o Diretor Geral do então Centro Federal de Educação Tecnológica de Campos (CEFET), autorizara a prorrogação de “**AFASTAMENTO PARCIAL** do Professor de Ensino de 1.º e 2.º Graus, **PEDRO ROBERTO DE MOURA FIGUEIREDO**, matrícula SIAPE nº 0269323, de suas atividades docentes neste CEFET, para frequentar Curso de Mestrado na Área de Treinamento Desportivo/Preparação Física, promovido pela UNIG pelo período de 05/03/2001 a 31/12/2001”.

Em 10 de dezembro de 2002, a Comissão Permanente do Pessoal Docente (CPPD) do Centro Federal de Educação Tecnológica de Campos, opinou favoravelmente pela “concessão de gratificação conforme previsto na (*sic*) Anexo ao Decreto nº 94.664/87, que trata do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, na Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992 (art. 17, parágrafo 1º, alínea b) e na Resolução nº 12/83 do CFE” (fls. 173 dos autos).

Em seguida, foram anexadas cópias de vários pareceres e portarias de autorização de afastamento integral ou parcial do interessado para cursar o Mestrado em tela neste processo.

Em despacho interlocutório com os dois interessados, foi ratificada a informação de que vêm recebendo, desde dezembro de 2002, os vencimentos ajustados nos termos da legislação em vigor à época em decorrência da titulação mestre e que somente, agora, a partir de setembro de 2014, a nova CPPD do IFFluminense lhes informa que “o curso de Mestrado não é Reconhecido e, portanto, não poderia ter ascendido à categoria de Mestre e nem estar

recebendo como tal”, conforme consta no Memorial II do Prof. Samuel Queiróz Monteiro às fls. 14 dos autos. Neste caso específico, o Prof. informa que cursou o indigitado Mestrado, “inclusive com Bolsa financeira recebido (*sic*) do IFF de Campos dos Goytacazes, RJ, durante o período do curso...” (*ibidem*).

## 2. Considerações do Relator

Em geral, ou são os interessados na convalidação e na validade nacional de seus próprios títulos, ou é a IES ofertante que toma a iniciativa de requerimentos semelhantes ao que é objeto deste processo. Inusitadamente, o requerente em tela é o empregador dos interessados, no caso o IFFluminense que, aliás, reconheceu internamente a validade dos títulos, há mais de uma década, para efeitos de progressão funcional, tendo inclusive, apoiado os interessados em tela neste processo com licenças para afastamento parcial e total, bem como com até bolsas de estudo, para que cursassem o Mestrado Profissional em Educação Física, Saúde e Qualidade de Vida na Universidade Iguaçu (UNIG). Entretanto, é preciso lembrar que o “inusitado” não é inédito, já que o Parecer CNE/CES nº 302/2009, de autoria da competente Conselheira Maria Beatriz Moreira Luce, devidamente aprovado e homologado (D.O.U. de 23/11/2009, Seção 1, p. 36), fora favorável à convalidação de estudos e validade nacional de títulos obtidos no curso de Doutorado em Ciências de Engenharia, ofertado pela Universidade Estadual do Norte Fluminense, por servidor do IFFluminense, mas requerido pelo Centro Federal de Educação Tecnológica de Campos, hoje IFFluminense.

Não há dúvida sobre a autonomia da UNIG, à época, para organizar e aprovar internamente o Curso, estando, como estava, sob a vigência da Resolução CFE nº 5, de 10 de março de 1983, que previa um período mínimo de 2 (dois) anos de funcionamento prévio, bastando comunicação à Capes, para avaliação posterior.

Quanto à questão da validade nacional dos títulos obtidos, deve-se considerar que o Programa de Mestrado Profissional em Educação Física, Saúde e Qualidade de Vida, oferecidos pela UNIG no período de junho/julho de 2001 a dezembro de 2002, assumem a característica de “Curso Novo” – condição prevista nas Portarias MEC nº 2.264, de 19 de dezembro de 1997, e nº 1.418, de 23 de dezembro de 1998, e, no âmbito da CAPES, as Portarias nº 84, de 22 de dezembro de 1994, e nº 29, de 20 de abril de 1998. Conforme registra o douto Parecer nº 263/2007 de autoria do Conselheiro Aldo Vannucchi (D.O.U. de 18/3/2008, Seção 1, p. 16):

Esses instrumentos determinavam que os Programas implementados àquela época, considerados “CN”, não receberiam conceituação numérica. É importante frisar que o Parecer CNE/CES nº 204/2000, relatado pelo então Conselheiro Jacques Veloso, homologado em 30/03/2000, citado no Parecer CNE/CES nº 470/2005, relatado pelos Conselheiros Marilena de Souza Chaui e Edson de Oliveira Nunes, homologado em 23/1/2006, esclarece que com “o advento da Portaria MEC nº 1.418/1998, “Cursos Novos” passou a designar-se, também, como “cursos recomendados”. Desta equivalência, decorre a validade nacional dos títulos neles obtidos.

O exame detalhado das peças do processo permite deduzir que, quanto ao mérito, aos rituais e ao desenvolvimento de um curso de Mestrado Profissional no seu currículo, na composição de corpo docente, na composição, titulação e ação de bancas examinadoras etc., o Curso de Mestrado Profissional em Educação Física, Saúde e Qualidade de Vida atendeu ao que previa a legislação em vigor nos contextos em que se desenvolveu.

Segundo informação dos interessados, outros mestres titulados no mesmo curso já tiveram seus estudos convalidados e seus estudos reconhecidos nacionalmente. Contudo, esta informação não foi possível verificar nos arquivos do CNE, nem do sistema do MEC.

Relativamente à convalidação de estudos e validação nacional de títulos de mestre de curso não recomendado pela Capes, cabe lembrar o Parecer nº 353/2009, já homologado (D.O.U. de 18/1/2010, Seção 1, p. 65) e que teve como objeto a convalidação de estudos e validação nacional do título de mestre de 42 (quarenta e dois) estudantes do Curso de Mestrado em Educação ofertado pela Universidade Iguazu. Este douto Parecer refere-se “a jurisprudência firmada por este colegiado, especialmente o contido nos Pareceres CNE/CES nºs 470/2005, 236/2006, 22/2008, 73/2008, 94/2009, 155/2009 e 287/2009”.

## II - VOTO DO RELATOR

Voto favorável à convalidação dos estudos e à validação nacional dos títulos de Mestre obtidos no curso de Mestrado Profissional em Educação Física, Saúde e Qualidade de Vida, pelos 2 (dois) alunos relacionados, ministrado pela Universidade Iguazu, sediada no município de Nova Iguazu, estado do Rio de Janeiro:

	<b>Alunos Concluintes</b>	<b>Documento de Identidade</b>
1	Pedro Roberto Moura de Figueiredo	RG 3.728.484 – IFP
2	Samuel Queiróz Monteiro	RG 13.976.050 – SSP/SP

Brasília (DF), 10 de março de 2016.

Conselheiro José Eustáquio Romão – Relator

## III - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 10 de março de 2016.

Conselheiro Erasto Fortes de Mendonça – Presidente

Conselheiro Sérgio Roberto Kieling Franco – Vice-Presidente